



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 16/2023**

Assunto: Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada (Protocolo nº 16457 de 13/06/2023).

Representante: Chapa 01 - Cremers de Todos

Representados: Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers nº 31811), Dra. Mirela Foresti Jimenez (Cremers nº 13.390) e Dr. Marcelo Bicca (Cremers nº 23.991)

DOS FATOS:

1. Trata-se de representação apresentada pelo Representante da Chapa Cremers de Todos em face do Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers nº 31811), da Dra. Mirela Foresti Jimenez (Cremers nº 13.390) e do Dr. Marcelo Bicca (Cremers nº 23.991).
2. O Representante alega que há propaganda extemporânea, o que contraria as normas eleitorais, requerendo a intimação dos novos representados: Mirela e Marcelo para retirarem a propaganda objeto de impugnação, já que os demais envolvidos foram objeto de representações específicas. Com relação ao Representado Eduardo, alega reincidência e requer o recebimento da impugnação para deferir cancelamento antecipado de sua participação em eventual e futura chapa.
3. Os representados alegaram que não se trata propaganda extemporânea, mas sim de mera promoção pessoal, o que não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Quanto à reincidência alegaram que não houve reconhecimento anterior



de qualquer propaganda extemporânea e, portanto, não se trata de reincidência. Por fim, há requerimento de condenação do representante por litigância de má-fé.

É o sucinto relato dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS:


4. Na mesma linha da *ratio decidendi* constante no Despacho nº 11 desta CRE-RS, cabe salientar que a Resolução CFM nº 2315/2022 estabelece o seguinte rito para casos de propaganda irregular:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

§1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. Primeiramente, cabe analisar o tratamento dado pela legislação eleitoral quanto à questão de propaganda antecipada.

5. Embora os Representados não tenham apresentado sequer pedido de registro, a CRE entendeu devida a sua respectiva intimação para, querendo, apresentar sua manifestação, em respeito aos preceitos/princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF88) e pela determinação do Código de Processo Civil (aplicável supletiva e subsidiariamente processo eleitoral – art. 15), contida no art. 9º: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.
6. Conforme já analisado em oportunidade anterior (Despacho nº 11), o pedido de retirada da publicação perdeu o objeto, uma vez que este excluiu a postagem. Assim, a CRE deixa de analisar o mérito do pedido de retirada propaganda, por ausência de interesse processual (interesse-necessidade), com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.





7. Ainda no âmbito de preliminares processuais, com relação ao pedido de condenação do Representado Eduardo por reincidência em propaganda extemporânea, falta ao Representante interesse processual, uma vez que inexistente decisão reconhecendo previamente a existência de propaganda irregular, logo não há base fático-jurídica para reconhecer que o Representado esteja a reincidir em ilegalidade. Assim, há que se reconhecer a ausência de interesse processual (interesse-necessidade) no pedido formulado, com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
8. Quanto ao mérito da questão, o art. 67 da Resolução CFM nº 2315/2022 dispõe o seguinte:

Art. 67. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Lei nº 9504/97 estabelece o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)





VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Cabe então a esta CRE analisar se a publicação está (ou não) dentre as exceções de propaganda antecipada.

Antes disso, porém, interessante trazer à baila os preceitos fixado pelo TSE no que se refere à propaganda eleitoral antecipada constantes da [Res. TSE nº 23.610/2019](#), alterada pela Res. TSE Nº 23.671, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 prevê que:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

[Art. 3º-A.](#) Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

[Art. 3º-B.](#) O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

No caso, conforme análise já realizada, não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE até o presente momento, que os Representados estejam realizando propaganda antecipada, *o que não impede nova análise caso sobrevenha fato novo.*

9. Por fim, em relação ao pedido contraposto de litigância de má-fé por tumulto processual da Chapa 1, a CRE/RS não identificou na conduta do Representante os pressupostos que autorizam a condenação, tratando-se de mero direito de petição constitucionalmente assegurado (CF88, art. 5º, XXXIV).

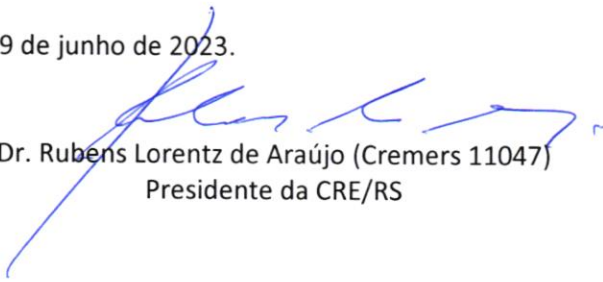


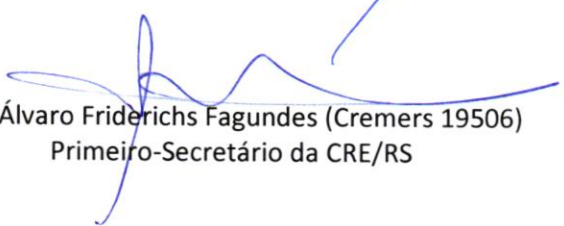
DO DISPOSITIVO:

10. Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) admite o processamento e julgamento da representação, com fundamento no art. 5º, LV, CF88 e nos artigos 9º e 15, ambos do Código de Processo Civil;
- b) deixa de analisar o mérito do pedido de retirada propaganda, por ausência de interesse processual (interesse-necessidade), já que esta já foi removida pela parte representada (artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil);
- c) deixa de analisar o mérito do pedido de reincidência em relação ao Representado Eduardo, por ausência de interesse processual (interesse-necessidade), já que inexistente reconhecimento anterior de propaganda irregular por parte do Representado (artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil);
- d) julga improcedente a representação por propaganda antecipada, uma vez que não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE/RS, até o presente momento, que os Representados estejam realizando propaganda antecipada (extemporânea), o que não impede nova análise caso sobrevenha fato novo;
- e) rejeita o pedido contraposto de litigância de má-fé apresentado pelos Representados contra o Representante, já que se trata de direito de petição constitucionalmente assegurado (CF88, art. 5º, XXXIV);
- f) Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 19 de junho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS